



LEI N.º 3.891
de 25 / 02 / 92

Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º 18.292

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENDEDOR: 02 / 03 / 92	
<u>O. Manfredi</u> Diretor Legislativo	
Em 23 de <u>dezembro</u> de 19 ⁹¹	

PROJETO DE LEI N.º 5.555

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Arquive-se

O. Manfredi
Diretor

REC. 8292
27.09.91

Fis. 02
Proc/8292
@m



PP 806/91

Câmara Municipal de Jundiaí
SÃO PAULO / MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18292 SEI91 8177

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APROVADO À MESA, INTRODUZ-SE À SÉ AS SIGUINTE OITAVAS:		
<i>CJR e CECET</i>		
Presidente		
1º	10	191

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO		
Presidente		
03/12/91		

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI N° 5.555

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

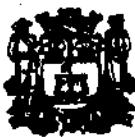
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.913, de 05 de julho de 1972, alterado pela Lei 2.998, de 23 de setembro de 1986, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2º A Escola, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos:

- I - de graduação;
- II - técnico-desportivo;
- III - de especialização;
- IV - de aperfeiçoamento;
- V - de extensão;
- VI - de reciclagem profissional.

"§ 1º Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

"§ 2º O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono, dentre atletas locais de renome."



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(PL nº 5.555 - fls. 2)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Trazemos à apreciação da Casa a presente matéria, intentando criar na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí cursos anuais de reciclagem para profissionais de educação física, a fim de oferecer para quantos trabalham no setor (seja como professor de 1º e 2º graus, seja como técnico desportivo ligado à Municipalidade) a atualização necessária para o bom e melhor desempenho de suas atividades.

São muitos os interessados em passar por essa reciclagem anual, benefício que por certo atingirá as crianças e jovens orientados por esses profissionais, segundo conhecimentos e conclusões das mais modernas atestados pela medicina e pela biomecânica, além de novas técnicas e regras internacionais referentes aos mais variados campos esportivos.

Para tanto, busco o apoio dos Senhores Ve
readores para a iniciativa.

Sala das Sessões, 30.09.91

EDER GUGI DELMIN

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Proc. 13292
Cler



LEI Nº 1913, DE 05 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão extraordinária
realizada no dia 03/07/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, sob a forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e fôro nesta cidade e que tem por finalidades:

- a) - Formar pessoal especializado em Educação Física, Recreação e Desportos;
- b) - Realizar pesquisas de caráter educacional, científico e técnico sobre a Educação Física, a Recreação e os Desportos.

→ incr. I a V - (vide lei 2.998/86)

Art. 2º - A ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, de acordo com a legislação vigente, poderá manter os seguintes cursos: (vide lei 2.998/86)

- a) - Curso Superior de Educação Física;
- b) - Curso de Técnica Desportiva;
- c) - Curso de Normalistas Especializadas em Educação Física;
- d) - Curso de Medicina Especializada em Educação Física; e
- e) - Curso de Massagistas Especializados em Educação Física.

Parágrafo único - Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

Art. 3º - A administração da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) - Congregação;
- b) - Conselho Técnico-Administrativo e Conselho Departamental;

LEI N° 2998, DE 23 DE SETEMBRO DE 1986

Altera a Lei 1913/72, para reformular as finalidades e a previsão de cursos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As letras "a" e "b" do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Municipal nº 1913, de 05 de julho de 1972, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I - contribuir, na área dos cursos que ministrar, para a preservação e expansão do patrimônio cultural do país;

II - formar profissionais na área de Educação Física, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes;

III - propiciar especialização e aperfeiçoamento em suas áreas de ensino;

IV - promover e divulgar estudos e pesquisas;

V - cooperar com a comunidade, através de programas de extensão, no desenvolvimento de valores culturais, morais e cívicos.

Art. 2º - A Escola, para consecução de seus objetivos, poderá ministrar:

I - curso de graduação;

II - curso técnico-desportivo;

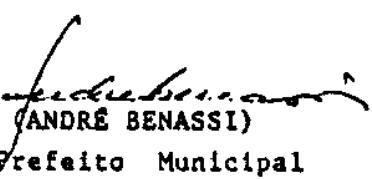
III - curso de especialização;

IV - curso de aperfeiçoamento;

V - curso de extensão e outros.

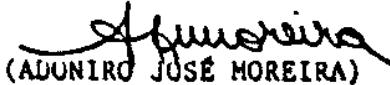
Parágrafo único - com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
Proc. 1.2292
[Handwritten signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfedi
Diretor Legislativo

10 / 10 / 71



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis...02
Proc 18192
Oliver

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1319

PROJETO DE LEI N° 5555

PROC.N° 18292

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei altera a Lei 1913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/05.

É o relatório,

PARECER:

1. Para que possa prosperar o presente Projeto de Lei merece alguns reparos, pois da maneira como foram apresentados os § 1º e 2º do artigo 2º são ilegais (art. 46, inc.V, c/c art. 72, inc. VI da LOM) e inconstitucionais (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).
2. Assim, sugerimos à Douta Comissão de Justiça e Redação a supressão dos § 1º e 2º do artigo 2º da proposta, uma vez que tratam de matéria de regulamentação e de estruturação de Órgão da Administração, o que é privativo do Sr. Prefeito.
3. Uma vez acatada a nossa sugestão, a matéria é legal quanto à competência e à iniciativa que é corrente, pois o Legislativo estará somente criando norma abstrata. Os parágrafos suprimidos poderão ser apresentados ao Alcaide através de Indicação.
4. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
6. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de outubro de 1991.

Dr. João Jampanio Júnior,
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls... 08
Proc 18292
Wier

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alvaro Marcondes
Diretor Legislativo

08/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador JORGE N. MADDI

para relatar no prazo de 7 dias.

Cirilo
Presidente
08/10/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 00
Proc. J. 2.99
Ass.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.292

PROJETO DE LEI N° 5.555, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER N° 5.541

Com base na análise da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 07, temos que a proposição incorpora alguns vícios que, entretanto, são perfeitamente sanáveis via emenda, o que apresentamos em anexo.

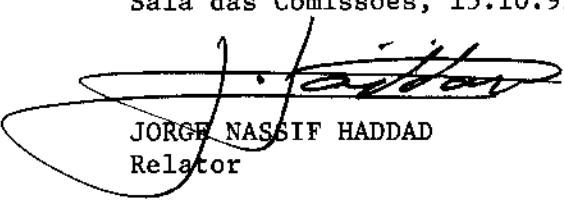
Acolhida as alterações formuladas, o texto se revestirá do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, pois assim estará o Legislativo criando norma abstrata, consubstanciada na inovação que se almeja instituir.

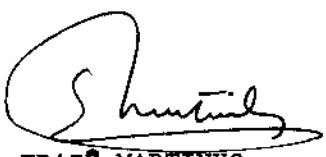
Concluímos, em face da argumentação explanada, votando favoráveis ao projeto, vinculando esse nosso posicionamento à aceitação da emenda sugerida.

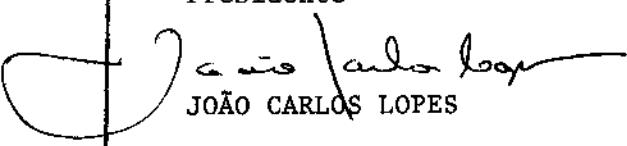
É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 15.10.91

APROVADO EM 15.10.91


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ERAZE MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARQUES



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.292

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Comissões	03 / 12 / 1991
Presidente	

EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI 5.555

Suprime os §§ 1º e 2º do Art. 2º (matérias de regulamentação e de estruturação da Administração).

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 2º

Sala das Comissões, 15.10.91

JORGE NASSIF HADDAD
Relator

ERNESTO MARTINHO
Presidente

JOÃO CARLOS LOPES

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOSE APARECIDO MARCUSSE



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

17 / 10 / 91

Ao Vereador Sr. Francisco A. Boas

para relatar no prazo de 07 dias.,

J. J. Soárez
Presidente

22 / 10 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 12
Proc. 18.292
@lur

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO N° 18.292

PROJETO DE LEI N° 5.555, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER N° 5.560

Alterar a Lei 1.913/72 (que criou a Escola Superior de Educação Física, fixando suas finalidades e outras disposições correlatas) é o objetivo do Vereador Eder Guglielmin, a fim de que lá seja ministrado curso de reciclagem profissional, com periodicidade anual, destinado a qualquer graduado, sendo que terá como patrono um atleta local de renome.

Em termos de seus méritos, este Relator entende que a matéria deva prosperar, de vez que se está buscando ampliar o campo de ação da Escola, onde já são realizados diversos cursos, além do de graduação, mas nenhum que tenha as características do que ora se pretende implantar. E sua importância reside no fato de que são muitas as alterações existentes na área, tanto no campo técnico quanto no científico, conclusões modernas a respeito da própria anatomia humana e suas funções.

Elogiando o autor pela iniciativa, apresentamos nosso voto FAVORÁVEL à matéria.

APROVADO EM 29.10.91

Sala das Comissões, 29.10.91

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

EDER GUGLIELMIN

*

ns/mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

ABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 13
Proc. 18.292
(Signature)

OF. PM. 12.91.12.

Proc. 18.292

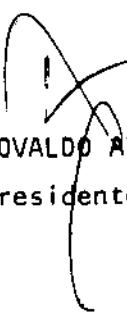
Em 4 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
D.D. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a mais perfeita análise de V.Exa. encaminho,
em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.119 do PROJETO DE LEI Nº 5.555, aprovado por
esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 3 do mês em curso.

Renovo-lhe, na oportunidade, as considerações de
minha estima e elevado apreço.


ARIOMALDO ALVES,
Presidente.



PROJETO DE LEI N° 5.555

AUTÓGRAFO N° 4.119

PROCESSO N° 18.292

OFÍCIO P.M. N° 12/91/12

RECEBIDO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/12/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27/12/91

*

Wellampedi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

GP, em 20.12.91

Proc. 18.292

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO - TOTALMENTE o presente projeto de Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.119

(Projeto de Lei nº 5.555)

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 3 de dezembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, alterado pela Lei 2.998, de 23 de setembro de 1986, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2º A Escola, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos:

- I - de graduação;
- II - técnico-desportivo;
- III - de especialização;
- IV - de aperfeiçoamento;
- V - de extensão;
- VI - de reciclagem profissional.

"§ 1º Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

"§ 2º O curso referido no inciso VI, destinado a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

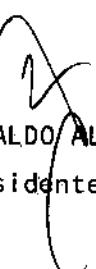
GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 4.119 - fls. 02)

qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).


ARIOMALDO ALVES,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP.L.nº 847/91

Processo nº 20378-5/91

110-3

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 20 de dezembro de 1.991.

LIDO NO EXPEDIENTE
S.O. d 04.02.92

1.0 Secreto

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUN. DE JUNDIAÍ
VETADO
votes contrários 15 favoráveis 05
Presidente
18/02/92

PROTOCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
30/12/91

Levamos ao conhecimento de Vossa Exceléncia e dos Nobres Pares que, usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo veto total ao Projeto de Lei nº 5555, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, na Sessão Ordinária realizada no dia 3 de dezembro de 1.991, Autógrafo 4119, por entendê-lo ilegal e inconstitucional.

O Projeto de Lei que ora vetamos tem por objetivo alterar a Lei 1913, de 5 de julho de 1972 que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, para criar curso de reciclagem profissional, entre outras alterações.

Ocorre, entretanto, que na presente propositura, resta flagrante a ilegalidade quanto à iniciativa, o quem vem afrontar, sobremaneira, o artigo 46, inciso V, combinado com o artigo 72, inciso VI da Carta Municipal, abaixo transcritos:

"Artigo 46 - Compete privativamente / ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



.2.

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, / privativamente:

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;"

Verifica-se, do teor da propositura, que o Legislativo está impondo atribuições à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí que, consoante se constata da leitura do diploma legal que a criou, encontra-se sob a forma de entidade autárquica e, como tal, integra o rol dos órgãos da administração pública indireta.

Neste aspecto convém que se registre um pequeno trecho de autoria do mestre Hely Lopes Meirelles que bem traduz o acima referido.

"A Autarquia, pessoa jurídica de direito público, realiza um serviço / destacado da Administração Direta, exercendo, assim, atividades típicas da Administração Pública. (cfe. Direito Administrativo Brasileiro, pág. 628, 15ª Edição Atualizada pela Constituição de 1988).



.3.

Observamos, ainda, quanto à ilegalidade antes apontada, que o Projeto de Lei abraça aspectos atinentes à regulamentação, matéria esta que, à evidência do que dispõe a Lei Orgânica do Município, é privativa do Poder Executivo.

Deste modo, não pode a proposição / ser transformada em lei porque, consoante se depreende dos vícios antes referidos, resta presente a inconstitucionalidade que repousa no desrespeito às Constituições Federal e Estadual que em seus artigos 2º e 5º, / respectivamente, propugnam pela defesa do princípio da independência e harmonia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Não é demais lembrar, por oportuno, que "O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo" conforme apregoa a jurisprudência pátria (R.J.T.J., 107/389).

Por derradeiro e à guisa de elucidação, lembramos que algumas das alterações propostas encontram ainda óbice legal, posto que dependem de aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

Diante de todo o exposto, esperamos que as presentes razões sejam acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo -se o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos os pro-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 20
Proc. 18.282
Walmor

.4.

testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **ARIOVALDO ALVES**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cmjt

PORTAL DO
Poder Legislativo
em 02/02/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 21
Proc. 18.292
Clér

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Mansfield
Diretor Legislativo
02/01/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 32
Proc. 18292
Pjur

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1452

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 5555

PROC.N° 18292

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 17/20.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos "data venia" as razões do Sr. Prefeito, pois os vícios apontados na motivação do veto são os mesmos indicados em nosso parecer de fls. 07, que originou a emenda de fls. 10, rejeitada pelo Plenário. Assim, a proposta foi aprovada com as máculas da ilegalidade e da inconstitucionalidade, motivo pelo qual entendemos, s.m.j., deva ser mantido o veto total aposto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 1992.

Dra. João Jampaulo Júnior,

Consultor Jurídico

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alceu Maupeda
Diretor Legislativo

04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alexandre Loseri

para relatar no prazo de 07 dias.

Q
Presidente

04/02/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 24
Proj 8792
vde

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.292

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 5.555, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER N° 5.709

Em 23 de dezembro de 1991 a Câmara recebeu o Of. GP.L. nº 847/91, em que o Sr. Prefeito Municipal comunica ter vetado totalmente o Projeto de Lei nº 5.555, do Vereador Eder Guglielmin - que altera a lei que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, a fim de incluir previsão de curso anual de reciclagem profissional.

Pelo estudo da matéria, vê-se que a Lei 1.913/72, além de criar a escola superior em questão, ainda determinou, em seu art. 2º, quais os cursos que seriam lá ministrados. Nesse sentido, nada mais fez o legislador senão alterar referido dispositivo, nele incluindo o curso de reciclagem profissional. A medida, aí, representa indiscutível benefício, a levar a quantos da área se interessarem novos conceitos, descobertas e modernização das técnicas e métodos da educação física.

Assim, sendo CONTRÁRIO às razões do voto, votamos por sua rejeição.

APROVADO EM 11.02.92

Sala das Comissões, 11.02.92

EURÁZE MARTINHO
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

JOÃO CARLOS LOPES

JOSE APARECIDO MARCUSSI

Fls. 25
Proc. 3293
Câmara Municipal de Jundiaí



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

124ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 18 /02/ 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO Total ao PROJETO DE { LEI Nº 5.555
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 5

REJEITO 15

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 1

TOTAL _____

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. JF
Proc. 18.292
M

Of. PM 02.92.35
Proc. 18.292

Em 19 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.555, remetido à Câmara através do ofício GP.L. nº 847/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 18 último.

Segue anexo, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.

Recebi: Cristine
em: 20/2/92

ARIOVALDO ALVES
Presidente

IOM 28.2.92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 27
Proc. 18.292
Câmara

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.292)

LEI N° 3.891, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, alterado pela Lei 2.998, de 23 de setembro de 1986, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2º A Escola, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos:

- I - de graduação;
- II - técnico-desportivo;
- III - de especialização;
- IV - de aperfeiçoamento;
- V - de extensão;
- VI - de reciclagem profissional.

"§ 1º Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

"§ 2º O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 28
Proc. 9292
WIL

(Lei nº 3.891, de 25/02/92 - fls. 02)

fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

ARIOVALDO ALVES,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e no
venta e dois (25.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fls. 49
Proc. 18.292
Out

OF. PM. 02.92.44.

Proc. 18.292

Em 25 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM. 02.92.35., remetido por esta Presidência em 19 de fevereiro p.p., em anexo encaminho a V.Exa., para seu distinto conhecimento, cópia da LEI Nº 3.891 por mim promulgada nesta data.

Receba, mais, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 30
Proc. 18292
AM

IOM 28.2.92

LEI N° 3.891, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do voto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 2º da Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, alterado pela Lei 2.998, de 23 de setembro de 1986, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 2º — A Escola, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos:

- I — de graduação;
- II — técnico-desportivo;
- III — de especialização;
- IV — de aperfeiçoamento;
- V — de extensão;

VI — de reciclagem profissional.

“§ 1º — Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da Escola, desde que reconhecidos por Lei.

“§ 2º — O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992)

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



OK
Expediente

PODER JUDICIÁRIO

Fis. 31
Proc. 8292
vlt

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO N° 69/93

DEPRO 12989 JAN93 N 124

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 14 de janeiro de 1993

Senhor Presidente

Junta-se aos autos da Lei nº 3.891/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE

14/01/93

Transmito cópia da inicial dos au
tos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.835-0/0,
em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sen
do requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessá
rias informações no prazo de trinta dias.

Aproveito a oportunidade para apre
sentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta considera
ção.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí.

MMSC.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

03
D

7. E isso ocorreu, porque a Carta Municipal, em seus artigos 46 e 72, estabelece que "verbis":

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

* * *

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

* * *

Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

* * *

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

8. Verifica-se, do teor do texto em análise, que o Legislativo está impondo atribuições à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, pois, consoante se constata da leitura do diploma legal que a criou, encontra-se sob a forma de entidade autárquica e assim, integra o rol dos órgãos da administração pública indireta.

9. Nesse passo, há que se rememorar trecho do magistério do saudoso mestre Dr. Hely Lopes Meirelles que nos lega os seguintes ensinamentos: "A Autarquia, pessoa jurídica de direito público, realiza um serviço destacado da Administração Direta, exercendo, assim, atividades típicas da Administração Pública." (grifou-se) ("in" Direto Administrativo Brasileiro, p. 628, 15ª Edição Atualizada pela Constituição de 1988).

10. Observa-se, ainda, quanto à ilegalidade antes apontada, que o texto "sub judice" abrange aspectos atinentes à regulamentação, matéria essa que, em conformidade aos comandos contidos na Carta Municipal, é privativa do Poder Executivo.

11. O princípio da iniciativa privativa tem como aspecto fundamental a reserva de competência, de modo a "resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fla. 33

Proc. 82/92

04

Por outro lado, em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde materializa-se a figura do "periculum in mora", razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3.891 de 25 de fevereiro de 1992, Município de Jundiaí, até julgamento final da presente ação.

D O S F A T O S

1. De autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, o texto local "altera a Lei nº 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí".
2. Aprovado o Projeto de Lei nº 5.555, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiaiense realizada aos de 03 de dezembro de 1991, autografou-se sob o nº 4.119.
3. No prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por bem em negar sancção ao projeto, uma vez detectada a patente inconstitucionalidade com que se reveste.
4. Aposto e comunicado o voto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a Lei nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, objeto da presente ação. (doc. 1 e 2)

N O M E R I T O

5. Como explanado em linhas pretéritas, o texto "sub judice", alterando a Lei Municipal nº 1.913/72, que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, cria, agora curso de reciclagem profissional naquela autarquia.
6. A despeito das louváveis méritos da Edilidade, enfocando a matéria contida no texto em análise, por força do que estabelece a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, depreende-se que o mesmo encontra-se elevado de insanável vício de ilegalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fla. 34
Proc 82925
Weld

interesse preponderadamente", como preclama o mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho (grifou-se) ("in", Curso de Direito Constitucional, 17.ª edição, Editora Saraiva, 1989, p. 166).

12. Portanto, O Legislativo ao editar a indigitada Lei criando o "curso de reciclagem profissional junto à autarquia municipal", deixou de observar a regra de competência, posto que, no entender da melhor doutrina pátria, somente ao Chefe do Executivo é reservada a faculdade de propor direito novo relativo à matéria compreendida por sua iniciativa em caráter exclusivo.

13. Reveladas as ilegalidades que maculam o texto guerreado, cai à fiveleta o magistério de Joaquim Castro Aguiar, ao se posicionar acerca da usurpação de iniciativa privativa em sua titulariedade constitucional, pois: . . . "Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa Exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos". . . (grifou-se) (in "Processo Legislativo Municipal", 1973, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 58) (grifou-se)

12. Ante ao exposto, editado o texto
inquinado ao alvedrio dos ditames legais, resta
caracterizada a ofensa ao princípio constitucional que
estabelece a divisão do Poder do Estado e o seu exercício
por órgãos de funções independentes e harmônicas entre si,
como garante o artigo 5º da Constituição Estadual, em
reprise ao comando dicionado no artigo 2º da Carta Magna.

13. Estatuídas na conceção tripartite, valem os comentários de Alexandre Camanho de Assis, que esclarece: "...onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inherente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos. Destarte, cada poder regula os outros pelo uso de mecanismos de contenção previstos no documento onde constam a definição e os limites de cada uma das funções do estado..." (grifou-se) (in RDP nº 91, Ed. R.T., 1989, pág. 171).

14. Não tem sido outro o entendimento de nossos Tribunais Superiores que consolidaram o entendimento de que "O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" ("in" RJTJ, 107/389).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 35
Proc. 18292-06
out/92

consignação, toda e qualquer modificação, extinção ou criação de direito novo versando o tema "educação", como ocorreu no caso vertente, resvalam na legalidade posto que dependeriam, necessariamente, de prévia aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, o que não ocorreu no caso vertente.

16. Isto posto e diante das insanáveis máculas de ilegalidades e constitucionalidade emergentes, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiaí a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não deixará em conceder a cautela e a declaração ora pleiteadas, por ser de Direito e de plena Justiça !

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :

a) seja concedida Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3.891/92, do Município de Jundiaí; e,

b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a **confirmação da cautela** deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência e declarar a **inconstitucionalidade da Lei nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992**, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

Espera Receber Mercê !

Jundiaí, 14 de dezembro de 1992

WALMOR BARBOSA MARTINS

GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador da Fazenda



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

MEMORANDUM DO PRESIDENTE
(proc. 18.292)

Fls. 36
Proc. 18.292
WIA
07
P

LEI Nº 3.891, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, alterado pela Lei 2.998, de 23 de setembro de 1986, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 2º A Escola, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos:

I - de graduação;

II - técnico-desportivo;

III - de especialização;

IV - de aperfeiçoamento;

V - de extensão;

VI - de reciclagem profissional.

"§ 1º Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.

"§ 2º O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N° 3.891

DATA: 25/02/1992

ASSINATURA DO PRESIDENTE

Fls. 32
Proc. 8292
WILMA
08

(Lei nº 3.891, de 25/02/92 - fls. 02)

fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

ARIOMALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e no
venta e dois (25.02.1992).

Wilma Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº
17.835-0/0
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fis. 38
Proc. 1X/92
CIT

CONCLUSÃO

A 28 de dezembro de 1992, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI
do art. 74 da Constituição do Estado (STF
do ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos
casos em que se estaria acenando com afronta
à Constituição Federal, ou a dispositivo da
Carta Paulista, que seria simplesmente
repetitivo de norma cogente daquela, ou,
ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de
trinta dias, para oportuna decisão que couber
pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e,
oportunamente, ouça-se a Ilustrada
Procuradoria Geral da Justiça (art. 90, §§ 1º
e 2º, da Const. de SP).

28.12.92

ODYR PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

Recebidos, com despacho
Em 06 de Janeiro de 1993
Lima



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 35
Proc. 252
Dir.02
R

EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. 000-00000
Em 23/12/1992

doc. 44/1992
17.835-0/0

SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR

Lei Municipal nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos fundamentos doravante explanados.

19:40

PRELIMINARMENTE - DA MEDIDA CAUTELAR
"FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

De breve análise dos fatos e dos fundamentos elencados "in meritis", ao qual ora se reporta e requer sejam consideradas suas razões partes integrantes desta preliminar, evidencia-se que o texto "sub-judice" agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris", na medida que se busca a guarida do interesse público ameaçado, visto que compele esse Prefeito a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave dano à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.



Of. CAV 01.93.04
proc. 18.292

Em 21 de janeiro de 1993.

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.835-0/0**, relativamente à LEI Nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, originária do Projeto de Lei nº 5.555, de sua autoria, que altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de constitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:

em: 25/01/93

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 41
Prov/182900
Câmara

DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei originário da Lei 3.891/92, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidê^ccia, a fls. 31.

W. Manheir
Diretora Legislativa
02/02/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 18292
Poder

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

10 FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRES
PROTÓCOLO INICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº 17.835-0/0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 69/93, DEPRO 7.3, datado de 14 de janeiro de 1993, Processo nº 17835-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5555 de autoria do Vereador Eder Guglielmin, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, mas com restrições em que foram apontados vícios que deveriam ser sanados via emenda. A Comissão de Justiça e Redação acompanhou o parecer do Órgão Técnico, ofertando as emendas para viabilizarem a proposta. A Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo exarou parecer favorável. E foi aprovado em 03 de dezembro de 1991 o texto original sem as emendas corretivas (cópias anexas).

- * 2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 43
Proc. 80292
Cler

e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo que também apontou os vícios não sanados (cópias anexas).

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 18 de fevereiro de 1992 por 15 votos contra 5 pela manutenção, estando ausente 1 Sr. Vereador, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3891 de 25 de fevereiro de 1992 (cópias anexas).

Eram as informações.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 1993.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 44
Proc. 18292
Gabinete

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

- 3 MP 14.10.94 208687

PROTOCOLO JURÍDICO
DE 2^a MESA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº 17.835.0/1-01

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato por seu representante Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 3.891/92, em que figura como requerida, e como requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em tempo hábil, dar cumprimento ao R.despacho de fls. 112, apresentando para tanto suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO requerendo o seguinte:

- a) tendo em vista que o Consultor Jurídico intimado a se manifestar no feito exarou parecer contrário quando do trâmite do projeto que originou a referida Lei (fls. 34 e 46), requer a V.Exa., seja anexado aos autos, o inclusivo substabelecimento, ao substituto legal para os casos de impedimento do Consultor Titular, a fim de que o mesmo subscreva as CONTRA-RAZÕES em anexo;
- b) deferido o requerido no item "a", requer juntada aos autos do documento mencionado, bem como das CONTRA-RAZÕES em anexo.

N.Terminos,
P.e.deferimento.

Jundiaí, 03 de março de 1994

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 45
Fiscal 3192
Oliver

CONSULTORIA JURÍDICA

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 17.835.0/1-01

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL.

PRELIMINARMENTE

1. "Data maxima venia", não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, por pecados de seus próprios fundamentos, uma vez que o V. Acórdão atacado contra-se revestido de fundamentos intransponíveis ao prosseguimento do feito.
2. É cediço **competir exclusivamente** ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos considerados afrontosos à Constituição da República.
3. Assim, o não cumprimento de preceitos da Carta Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, de observância cogente pelos Estados-Membros, não constitui fundamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça, conforme se depreende de decisão do Supremo Tribunal Federal in **Reclamação nº 383**, em recente julgado.
4. Ademais, o presente recurso destina-se à ferir a inconstitucionalidade de Lei Municipal ante o preceito da Constituição da República. "Ad argumentandum tantum", ainda que norma enunciada na Carta Paulista reitere o postulado,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 46
Proc. 18292
volum

CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

entende-se que o núcleo regente se insere na sistemática do diploma de mais alta hierarquia jurídico-positiva.

5. Ante o exposto, "data venia" não merece prospigar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo pois ser mantida a respeitável decisão contida no V.Acórdão ora guerreado, por medida de direito e J U S T I C A.

DO MÉRITO

1. Muito embora a preliminar suscitada seja obstáculo insuperável a pretensão da recorrente, o V.Acórdão exarado às fls. 74/76 deve ser mantido em sua totalidade uma vez que detectado foi pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vício processual a obstar o prosseguimento do presente feito por inépcia do pedido inicial, que culminou com o julgamento pela extinção da Ação, sem a análise do mérito.

2. A inicial, ao apontar tese de incompatibilidade entre a norma municipal e o texto constitucional estadual, não apontou o vício de modo claro e preciso, que representa a causa de pedir, constituída dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, elemento indispensável do pedido exordial na sistemática processual em vigor consoante dispõe os artigos 282, inc. III e 295, parágrafo único, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.

3. Isto posto, pedimos "venia" para subscrever na íntegra a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 58/65-A que desde já fica fazendo parte integrante deste Contra-Arrazoado.

4. Com efeito, o V.Acórdão às fls. 75/76 aponta a sistemática ocorrência deste tipo de vício processual. Ora, é certo e direito solicitar a prestação jurisdicional, mas desde que os pressupostos processuais de condição da Ação sejam obedecidos sob as penas da inépcia que resultou na decisão ora guerreada, mas que, "data venia", deverá ser mantida pois em conformidade com o bom di-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 47
Proc 8292
BL

CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 03)

(...com o bom) direito.

Jundiaí, 03 de março de 1994

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº JORGE NASSIF HADDAD".
**Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ronaldo Salles Vieira".
**Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP nº 85.061**



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 48
Proc. 3292
W/

CONSULTORIA JURÍDICA

S U B S T A B E L E C I M E N T O

SUBSTABELEÇO na pessoa do Dr. RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 85.061, **ASSESSOR DE CONSULTORIA**, respectivamente funcionário dessa Edilidade, os poderes que me foram conferidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade e Recurso Extraordinário, processo nº 17.835.0/1-01, em trâmite pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem reserva de iguais para mim.

Jundiaí, 03 de março de 1994

Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR,

Consultor Jurídico Titular.

OAB/SP nº 57.407

2º CARTÓRIO DE NOTAS - JUNDIAÍ - S. PAULO
Rua do Rosário 678 Fone: 444-6622

TABELIÃO Reg. JOÃO ERNESTO LUCENTE

Reconheço por semelhança (s) firmas

JOÃO JAMPAULO JUNIOR

DATA: 32 MAR 1994

VALOR REC. 100,00

JOÃO ERNESTO LUCENTE
TABELIÃO DE NOTAS

de 49
proc. 16292
100

Z) *** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:29:41 ***

PROCESSO: 017.835.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA: SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO: ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO - RELATOR D'JALMA LOFRANO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).
ADV 2 75437 SP SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO (PROCURADORA JURIDICA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR

ANDAMENTO DO PROCESSO

66	2300 ACORDÃO PUBLICADO	01/02/94
67	2300 AUTOS COM BRA.TONE CAMACHO CATUBY EM	10/02/94
68	2300 AUTOS DEVOLVIDOS DA XEROX EM	16/02/94
69	2300 PETIÇÃO DE ABR DE INSTR PROT SOB N. 205.791 - REMETIDA AO DEPRO 24 - SALA 113 EM:	16/02/94
70	2352 AUTOS REMETIDOS AO DEPRO 24 - SALA 113 EM:	16/02/94
72	2100 REDETIDOS OS AUTOS DO DEPRO 25 E JUNTADO A ESTES A PETIÇÃO PROT.SOB N.205791 (RECURSO EXTRAORDINARIO)	18/02/94
73	2300 AUTOS REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM	17/06/94

PROCESSO: 017.835.0/1-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
 COMARCA: JUNDIAI VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO: PREPARADO 2. INSTANCIA VOLUMES: 01
 NATURZA: ATO ADMINISTRATIVO
 DADOS DE 1. INSTANCIA - JUIZ: N/C FOLHA 001 ***CONTINUAR***

*** T.J. CENTRAL INFORMA - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:29:41 ***

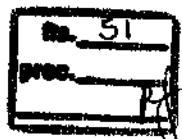
PROCESSO: 017.835.0/1-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
 RECORRENTES

RECORRENTE: 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
 ADV 1 68327 SP GIL CAMARAO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO)
 ADV 2 84441 SP ROLFF MILANI DE CARVALHO (PROCURADOR JURIDICO)
 ADV 3 83517 SP IONE CAMACHO CALUBY

ANDAMENTO DO PROCESSO

13	0201 019990 CONCLUSOS AO EXMO. SR. DES. PRESIDENTE	19/04/94
14	2300 RECEBIDOS COM DESPACHO	24/05/94
15	2383 ...3 ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO RECURSO / SP. 090594 (A) WEISS DE ANDRADE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL	25/05/94
16	DE JUSTICA	
18	2300 DESPACHO PUBLICADO	30/05/94
19	2300 REMESSA PUBLICADA	20/06/94
20	0700 PETICAO DA FAZENDA PROT. SOB N. 229196 NA PASTA	13/07/94
21	PET. PROT. SOB N. 229196 NA PASTA DE PET. ATENDIDAS (CADASTRAR ADV.)	15/03/95

FOLHA 002



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 113**

**LEI Nº 3.891, de 25/02/1992
(PROJETO DE LEI Nº 5.555/91)
PROCESSO Nº 18.292**

A. Vereador EDER GUGLIELMIN – (altera a Lei 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí).

Processo no STF nº 179.561-1

Considerando que foi encaminhado a esta Consultoria o processo legislativo da Lei 3.891/92, em face de seu arquivamento haver ensejado dúvida quanto a vigência ou não da lei, posto que não conclusivo;

Considerando que, após pesquisa, levantamos a anexa documentação que aponta: a) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou extinta a ação direta de constitucionalidade por inépcia do pedido, sem julgamento do mérito; e b) Supremo Tribunal Federal não conheceu o Recurso Extraordinário interposto;

Concluímos, face o exposto, que a Lei 3.891/92 está em plena vigência, e assim o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) que a lei está vigendo, com menção à numeração da ADIn.
- informar ao setor de informática para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vielra
Ronaldo Salles Vielra
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

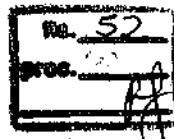
Procuradoria da Prefeitura do Município de Jundiaí
Setor de Documentação

13 MAR 1993

05532

PROTOCOLO N.

EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



21.53

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a
legitimidade que lhe confere o artigo 90, inciso II, da
Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa
Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM MEDIDA CAUTELAR

fazendo-o em face da
Lei Municipal nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992,
promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos fun-
damentos doravante explanados.

PRELIMINARMENTE - DA MEDIDA CAUTELAR

"FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

De breve análise dos fatos e dos
fundamentos elencados "in meritis", ao qual ora se reporta e
requer sejam consideradas suas razões partes integrantes
desta preliminar, evidencia-se que o texto "sub-judice"
agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris",
na medida que se busca a guarida do interesse público
ameaçado, visto que compelle esse Prefeito a cumprir norma
contrária à Constituição Estadual, com grave dano à
independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

00. 53

proa. 24

7. E isso ocorreu, porque a Carta Municipal, em seus artigos 46 e 72, estabelece que "verbis":

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

* * *

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

* * *

Artigo 72 - Ao Prefeito .. compete, privativamente:

* * *

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

* * *

8. Verifica-se, do teor do texto em análise, que o Legislativo está impondo atribuições à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, pois, consoante se constata da leitura do diploma legal que a criou, encontra-se sob a forma de entidade autárquica e assim, integra o rol dos órgãos da administração pública indireta.

9. Nesse passo, há que se rememorar trecho do magistério do saudoso mestre Dr. Hely Lopes Meirelles que nos lega os seguintes ensinamentos: "A Autarquia, pessoa jurídica de direito público, realiza um serviço destacado da Administração Direta, exercendo, assim, atividades típicas da Administração Pública." (grifou-se) ("in" Direito Administrativo Brasileiro, p. 628, 15ª Edição Atualizada pela Constituição de 1988).

10. Observa-se, ainda, quanto à ilegalidade antes apontada, que o texto "sub judice" abrange aspectos atinentes à regulamentação, matéria essa que, em conformidade aos comandos contidos na Carta Municipal, é privativa do Poder Executivo.

11. O princípio da iniciativa privativa tem como fundamento o conceito de competência do modo a

54
proc

Por outro lado, em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde materializa-se a figura do "periculum in mora", razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3.891 de 25 de fevereiro de 1992, Município de Jundiaí, até julgamento final da presente ação.

D O S F A T O S

1. De autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, o texto local "altera a Lei nº 1.913/72, para criar curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí".
2. Aprovado o Projeto de Lei nº 5.555, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiaiense realizada aos de 03 de dezembro de 1991, autografou-se sob o nº 4.419.
3. No prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por bem em negar sanção ao projeto, uma vez detectada a patente constitucionalidade com que se reveste.
4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária , promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a Lei nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, objeto da presente ação. (doc. 1 e 2)

N O M É R I T O

5. Como explanado em linhas preteritas, o texto "sub Judice", alterando a Lei Municipal nº 1.913/72, que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, cria, agora curso de reciclagem profissional naquela autarquia.
6. A despeito das louváveis méritos da Edilidade, enfocando a matéria contida no texto em análise, por força do que estabelece a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, depreende-se que o mesmo encontra-se elevado de insanável vício de ilegalidade.

55
00.

interesse preponderadamente", como preclama o mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho (grifou-se) ("in", Curso de Direito Constitucional, 17ª edição, Editora Saraiva, 1989, p. 166).

12. Portanto, O Legislativo ao editar a indigitada Lei criando o "curso de reciclagem profissional junto à autarquia municipal", deixou de observar a regra de competência, posto que, no entender da melhor doutrina pátria, somente ao Chefe do Executivo é reservada a faculdade de propor direito novo relativo à matéria compreendida por sua iniciativa em caráter exclusivo.

13. Reveladas as ilegalidades que maculam o texto guerreado, cai à fivelata o magistério de Joaquim Castro Aguiar, ao se posicionar acerca da usurpação de iniciativa privativa em sua titulariedade constitucional, pois: "... Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa Exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos". . . (grifou-se) (in "Processo Legislativo Municipal", 1973, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 58) (grifou-se)

12. Ante ao exposto, editado o texto inquinado ao alvedrio dos ditames legais, resta caracterizada a ofensa ao princípio constitucional que estabelece a divisão do Poder do Estado e o seu exercício por órgãos de funções independentes e harmônicas entre si, como garante o artigo 5º da Constituição Estadual, em reprise ao comando dicionado no artigo 2º da Carta Magna.

13. Estatuídas na concepção tripartite, valem os comentários de Alexandre Camanho de Assis, que esclarece: "...onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos. Destarte, cada poder regula os outros pelo uso de mecanismos de contenção previstos no documento onde constam a definição e os limites de cada uma das funções do estado..." (grifou-se) (in RDP nº 91, Ed. R.T., 1989, pág. 171).

14. Não tem sido outro o entendimento de nossos Tribunais Superiores que consolidaram o entendimento de que "O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" ("in" RJTJ, 107/389).

15. Por derradeiro e à guisa de mera

56
PPC

consignação, toda e qualquer modificação, extinção ou criação de direito novo versando o tema "educação", como ocorreu no caso vertente, resvalam na legalidade posto que dependeriam, necessariamente, de prévia aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, o que não ocorreu no caso vertente.

16. Isto posto e diante das insanáveis náculas de ilegalidades e constitucionalidade emergentes, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiaí a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a cautela e a declaração ora pleiteadas, por ser de Direito e de plena Justiça !

CONCLUSÃO

Dante ao exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :

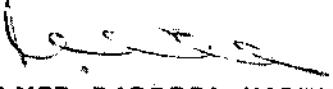
a) seja concedida **Medida Cautelar**, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3.891/92, do Município de Jundiaí; e,

b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 9º da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a **confirmação da cautela deferida**, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua total **procedência** e declarar a **inconstitucionalidade da Lei nº 3.891, de 25 de fevereiro de 1992**, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

Espera Receber Mercê !

Jundiaí, 14 de dezembro de 1992


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SR nº 68.327



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

328

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 17.835-
0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO MUNICIPAL e requerida a CÂMARA MUNICIPAL, am-
bos da Jundiaí:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos,
em julgar extinta a ação, por inépcia do pedido, sem
julgamento do mérito, adotada preliminar proposta no
parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça.

O Prefeito do Município de Jundiaí propôs
ação direta de constitucionalidade da Lei Municipal
nº 3.891, de 25.02.1992, promulgada pela Câmara Municipa-
l, alegando que se trata de diploma que atrita com os
artigos 46 e 72, da Lei Orgânica Municipal, ao impor
atribuições à Escola Superior de Educação Física local,
órgão da administração pública indireta, em matéria de
sua iniciativa exclusiva.

Teria ocorrido, no caso, ofensa ao princípio
constitucional da Carta Estadual, que estabelece di-
visão dos poderes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Inicialmente, excluem do processo a Procuradoria Geral do Estado, pelos motivos de sua manifestação de fls., uma vez que, se ela, em tais ações, é obrigatoriamente citada, só lhe cumpre integrar os processos em que haja interesse, mediato ou imediato, do Estado de São Paulo, o que, no caso, inexiste.

Mas, declaram extinta a ação, sem apreciação do mérito, acolhendo preliminar a esse respeito deduzida no parecer da dnota Procuradoria Geral de Justiça.

É que o requerente não apontou, como lhe cumpria, com um mínimo de precisão, em que consistiria a pretendida constitucionalidade entre a lei municipal impugnada e a Carta Magna Estadual ou mesmo a Lei Orgânica do Município.

A peça, com efeito, não foi além da generalidades, fazendo alusões ao princípio da exclusividade da iniciativa e também ao da independência e harmonia entre os poderes, mas sem qualquer indicação de trechos em que a referida lei, promulgada pela Câmara de seu Município, houvesse afrontado o estatuto legal maior, o que não pode ser aferido pelo julgador através de mera presunção.

Aliás, o Executivo de Jundiaí vem propondo ações diretas de constitucionalidade perante esta Augusta Corte com uma profusão verdadeiramente excepcional, como que por verdadeira praxe, dentre as quais ora apreciada, que não traz nenhum apontamento de vício


Marta.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n. 17.835-0/0 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

que tenha o condão de permitir o reconhecimento de inconstitucionalidade.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CÉSAR DE MORAES, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, WEISS DE ANDRADE, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NELSON SCHIESARI e OETTER GUEDES, com votos vencedores e BUENO MAGANO, com voto vencido.

São Paulo, 8 de setembro de 1993.

ODYR PORTO

Presidente

DJALMA LOFRANO

Relator

rta.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N. 17.835-0/0 - SÃO PAULO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

688

Esta Declaração de Voto faz
parte integrante do V. Acor-
dão, registrado no Filme...
226, Flash 328.

Des. BUENO MAGANO

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 17.835-

9/9

Recto.º Prefeito do Município de Jundiaí

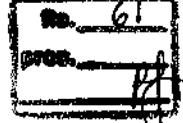
Recda.º Câmara Municipal de Jundiaí

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de ação direta de Inconstitucionalidade, tendo por objeto Lei nº 3.891 de 25 de fevereiro de 1992, que criou curso de reciclagem profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, Autarquia Municipal sob Administração do Prefeito da cidade.

Como salientou a requerente, citando magistério de HELY LOPEZ MEIRELLES: "A autarquia, pessoa jurídica de direito público, realiza um serviço destacado na Administração Direta, exercendo, assim, atividades típicas da Administração Pública - 'in' 'Direito Administrativo Brasileiro', 15a. pág. 628, 15a. 1988.

A autarquia, no magistério de TITO PRATES DA FONSECA expressa descentralização administrativa que pode tomar dois critérios diferentes: o território e o serviço. Pelo primeiro, a base descentralizadora é geográfica ... análoga ... A descentralização por serviços ou por função, considera objetivamente o serviço público, procura lacerar a sua dependência, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Inicialmente, excluem do processo a Procuradoria Geral do Estado, pelos motivos de sua manifestação de fls., uma vez que, se ela, em tais ações, é obrigatoriamente citada, só lhe cumpre integrar os processos em que haja interesse, mediato ou imediato, do Estado de São Paulo, o que, no caso, inexiste.

Mas, declararam extinta a ação, sem apreciação do mérito, acolhendo preliminar a esse respeito deduzida no parecer da dota Procuradoria Geral de Justiça.

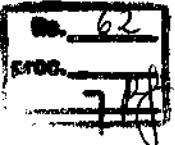
É que o requerente não apontou, como lhe cumpria, com um mínimo de precisão, em que consistiria a pretendida constitucionalidade entre a lei municipal impugnada e a Carta Magna Estadual ou mesmo a Lei Orgânica do Município.

A peça, com efeito, não foi além de generalidades, fazendo alusões ao princípio da exclusividade de iniciativa e também ao da independência e harmonia entre os poderes, mas sem qualquer indicação de trechos em que a referida lei, promulgada pela Câmara de seu Município, houvesse afrontado o estatuto legal maior, o que não pode ser aferido pelo julgador através de mera presunção.

Além, o Executivo de Jundiaí vem propondo ações diretas de constitucionalidade perante esta Augusta Corte com uma profusão verdadeiramente excepcional, como que por verdadeira praxe, dentre as quais a ora apreciada, que não traz nenhum apontamento de vício

Marta.


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n. 17.835-0/0 - SÃO PAULO.



funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração".

A lei orgânica acima citada guarda substancialmente, o enunciado do nº 1, do § 2º, do art. 24 da C.E.

Assim a Lei nº 1.913 do Município de Jundiaí, criando escola e curso de educação física, não poderia ser de iniciativa da Câmara Municipal local. Permitir sua vigência é violar dispositivo da Constituição Estadual, principalmente, o art. 5º.

é inaceitável alegar como fez o acórdão que a inicial não foi além a generalidades sua leitura mostra o contrário. O que ficou na generalidade, data vânia, foi o acórdão, não obstante redigido por Ilustre Desembargador.

Ante o exposto, não extingua o processo sem julgamento do mérito, pois seu conhecimento é de rigor, pois poderá a parte interpor recurso extraordinário com base no art. 125 § 2º, da Constituição Federal, e ainda alegar que houve violação do princípio de independência de Poderes.

Pelo meu voto, deve-se conhecer o mérito pelas razões acima indicadas.



BUENO MAGANO

Ação D.Inconstit. de Lei n.17.835-0/0 - SÃO PAULO - AMCB

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 17.835-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, ANDRÉ RENACSI, brasileiro, casado,
advogado, infranqueado, nos autos Ação Direta de
Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.893, de 25 de
fevereiro de 1992, em que figura como requerente e, como
requerida, a Câmara Municipal de Jundiaí, "data vénia", não
se conformando com o V. acórdão desse Egrégio Tribunal de
Justiça que, por maioria de votos, julgou extinto o processo
em julgamento do mérito, sem respeitamente, de forma
tempestiva, interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

com Pedido de Intercessão
constitucional do art. 102, III, "a" da Carta Magna, art.
496, VII do diploma processual civil, artigos 26 e 29 da Lei

64
PRO

nº 8.038 de 28/05/90, artigo 8ººº e seus §§ do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça e demais dispositivos legais que se apliquem.

Assim, na conformidade das normas acima adianta-se que, sempre à Municipalidade, para o julgamento das razões de admissibilidade do Recurso, pelo que, requer o seu procedimento e o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

Tribunal em que:

P. e E. Deferimento.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1991.

ROLF MILANI DE CARVALHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP - 84.441

IONE CAMACHO CAIUBY
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SP - 83.517

65
Proc.
AP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Proc. nº 17.835.0/0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COLESCO SUPERIOR TRIBUNAL:

I - A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

1. Em sessão ordinária Legislativa, foi aprovado o Projeto Lei nº 555, de autoria do membro vereador Edor Guglielmin, objetivando alterar o art. 1º da L.913/72, para criar curso de qualificação profissional na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

2. Entretanto, a iniciativa sofreu em seu bojo modificações de texto, que maculavam o projeto de inconstitucional, posto que demonstram invasão na esfera da competência privativa do Executivo.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto voto total de rejeição, ficando o

4. Diante da rejeição do voto totalizante

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, promulgada lei nº 3.691, de 25 de fevereiro de 1992.

5. Assim, a Freguesia Editorial contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

6. Havendo, pois, irregularidade na forma de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa de que é a proposta feita à Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida liminar.

7. Na referida ação não foi concedida a liminar de sustação da eficácia da Lei municipal, por entender o eminentíssimo Desembargador Dr. Octavio Pachêco, Presidente do Tribunal de Justiça, que: "Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com violação de fundamentos". (fls 16)

A propósito, refletindo sobre o tema, o que mais preciso foi o comentário feito pelo eminentíssimo Desembargador Bueno Magano na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.035-0:

67
proc.

correndo a decisão do Supremo Tribunal Federal, está estendendo a suspensão aludida do inc. VI do art. 74 da Constituição do Estado, respondos "competentes" ao Tribunal de Justiça julgando "a competência" a

inconstitucionalidade de lei normativa estadual ou municipal contestados em face da Constituição Estadual; "está infringindo o julgado do Supremo Tribunal Federal que assim não declarou, está violando, data vénis, o parágrafo 2º, do art. 125 da Constituição Federal declarando, expressamente, que cabe aos Estados a instituição de representação de

inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais em face da Constituição Estadual."

8. Chusa estranheza o decidido pelo Tribunal "a quo" que, apesar de afirmar que o princípio claramente aponta como vulnerado o princípio da independência e harmonia dos poderes, considerado a Constituição Federal (art. 29) e repetido pela Constituição Estadual, sendo de imponível observância pelas Vara(s) Municipais, julgou extinto o processo sem julgamento da mérito, não trépida da questão levantada o enunciado Desembargador Bueno Magana.

68

8. A Lei que se pretende aqui declarada inconstitucional, impõe atribuições à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, residindo o efeito de inconstitucionalidade na iniciativa legislativa da matéria, que no caso é privativa do Prefeito.

9. Da forma, já de ser proclamada a inconstitucionalidade, por ter a iniciativa legislativa o confronto da lei municipal impugnada com o princípio constante na Carta Estadual (art. 74, inciso V), o qual segue: princípio constitucional da separação e independência dos poderes, inscrito no artigo 5º "caput" da Carta Paulista.

10. "Data venia", mesmo que dentro de lapso, não tivesse o Requerente acontado na inicial, deve ser clara e precisa, em que consistiria a incompatibilidade entre a norma municipal impugnada e o texto constitucional estadual, não basta que se falar em natureza da inicial, por se tratar de uma ação "sui generis", que visa a integridade do ordenamento jurídico. Assim, se o E. Tribunal Paulista, em seu mérito, proferindo uma decisão, não fizer "actio petita", por se tratar de matéria de ordem pública.

11. Nesse sentido, operando o seguinte trecho do parecer do ilustre Procurador Geral de Justiça, Antônio Araldo Ferraz Del Pozzo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.035-0:

"Registrese que a ação direta de inconstitucionalidade baseia-se na violaçāo de um direito público subjetivo restringido ao particular interessado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

69
PROG.
PF

ordenamento jurídico, nuda obstante que a decisão, aplicando preceito de ordens públicas, ~~INDIVIDUAIS~~ é inconstitucionalidade, com base no fundamento jurídico não claramente explicitado, ou mesmo não vê-se razão na inicial. Nesse sentido, confirmase a lição de ARRUDA ALVIM quando destaca que "a decisão, todavia, que aplique preceito de ordem pública, não decidirá "extra-petita" (Revista de Direito Processo Civil, Ed. RT, 1978, vol. 2, pág. 366).

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça (ADIn. nº 12.420/9, rel. Des. TORRES DE CARVALHO, voto nº 100 17.04.91)."

12. Outrossim, conforme declarou o E. Desembargador Bueno Magano, em seu voto:

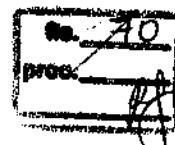
"TEM SIDO UM GRAVE ERRO DESCONSIDERAR A LEI ORGÂNICA, PARA DETECTAR A INVASÃO DE PODERES NA ESPERA DE OUTRU".

***** Todavia, ela pode indicar hipóteses de quebra de equilíbrio de poderes, quando o que foi atribuído ao Grado executivo é usurpado por outros. A Constituição do Estado também indica a mesma hipótese, ao arrolar os casos de iniciativa de lei atribuídos ao Poder Executivo..."

A lei orgânica acima apontada guarda substancialmente, o enunciado da nº 5º do parv. 2º, do art. 24 da C.E. Assim a Lei nº 1.913 do Município de Jundiaí, criando escola e classe de educação física, não poderia ser de iniciativa da Câmara Municipal local. Permitir sua vigência é violar dispositivo da Constituição Estadual, principalmente, o art. 5º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI

Apesar do voto acima mencionado, conter um erro, com relação ao número da Lei, precisos são suas palavras, principalmente a observação a seguir:



"É inaceitável alegar como fez o acórdão que a inicial não foi além da generalidade; sua leitura mostra o contrário. O que ficou na generalidade, data vênia, foi o acórdão, não obstante redigido por Ilustre Desembargador."

33. Em que pese o brilho da declaração proferida no v.º acórdão de fls., não pode com efeito o Recorrente se conformar, eis que a mesma infringiu dispositivo constitucional (art. 125, parágrafo 2º da Constituição Federal), razão pela qual cumprimenta o Excelso Poderio.

34. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 109.696, em que foi relator o Ministro Moreira Alves, ao apreciar a preliminar da impossibilidade jurídica do pedido, sob alegações de inexistência na ordem jurídica da ação direta de declaração de constitucionalidade da lei municipal frente a preceitos da Constituição Estadual, mesmo que círculos da primazia da Magna Carta, assim se pronunciou:

"As leis municipais não se revestem de intangibilidade superior àquela que dispõem as leis federais e estaduais, silenciando quanto às leis municipais, fô-lo porque reservou, diante da estrutura federativa do País, ao Judiciário estadual, o controle em tese da constitucionalidade das leis municipais, máxime frente a preceitos da Constituição estadual, ainda que derivados dos princípios básicos da Carta Maior".

decisão proferida, que se diga, não é consentânea com o Pronunciamento da própria Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se decidiu sobre a constitucionalidade da Lei Municipal, em caso esfarravo retratado, nos autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.035-0, deixa clara:

"A lei impugnada ofende não só a Lei Orgânica como também afrouxa os artigos 28, 62 Constituição da República e artigo 52, da Constituição do Estado, que garantem a harmonia e independência dos Poderes, em todos os níveis."

Assim, referido julgado, conforme aduz se notar "da inclusa cópia desta ação, visto que o legislador não tem poder de iniciativa quando a mesma legislação refere-se a impor atribuições à orgão da administração pública federal, inquinando tal medida de INCONSTITUCIONAL".

O constitucionalista fidalgo Ruy de Bastos, conclui com proficiência:

"Desta forma, temos no Brasil maior que o Supremo Tribunal Federal coloca o controle da constitucionalidade das normas e atos federais e estaduais na face da Constituição Federal. No entanto alguma estadual, no outro lado, é mais concentrado que controla a constitucionalidade das normas e atos municipais e estaduais, ou seja, os constituições dos estados, exercendo um micro-sistema de controle da constitucionalidade."

00-72
PRO

relação à critica feita no v. acórdão, no que tange à proposta de desconstitucionalizar o artigo 1º da Lei nº 1.293/92, que não se escusaria a proponer limites às expensas que são necessárias, a fim de preverar o controle do poderes jurídico, com a aplicação do princípio da Montesquieu, da separação e harmonia dos poderes.

Portanto, destaco que o que se apregoa a jurisprudência pátria é:

**"O CHEFE DO EXECUTIVO NÃO PODE SER TRANSFORMADO EM MERO CUMPRIDOR DE DETERMINAÇÕES DO LEGISLATIVO".
(RJTJESP, ed. LEXVOL. 167/889)**

**"COM MAIOR RAZÃO NÃO SE PODE LEGITIMAR QUE UM ÓRGÃO DA PREFEITURA FIGUE AUSTRITO AO CUMPRIMENTO DA NORMA ESTITUÍDA PELA CÂMARA E POR ELA PRÓPRIA APLICADA".
(RJTJESP, ed. LEX, VOL. 161/467 - Rel. Des. Prado Rossi)**

E ainda, sobre o que se apontou especificamente para o Município de Jundiaí, veja-se o seguinte, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/881, o trecho do comentário feito no v. acórdão:

"RESTA UMA DESCOVAÇÃO. A ABUNDÂNCIA DE LEGISLAÇÃO, AINDA QUE ANIMADA DE MUITOS PROPÓSITOS, COMO SE SUPSE OCORREU NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO INVÉS DE TRAZER BENEFÍCIOS, CAUSA PROBLEMAS E DÁDIVAS, QUE SÓ SE RESOLVEM EM ACESO COMO ESTA, COM EVIDENTE PREJUIZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E PARA OS MUNICÍPIOS, EM INADMISSÍVEL GUERRA DA JUSTA INCONCILIAÇÃO DOS INTERESSES COLIDENTES (citav.)"

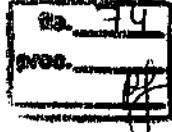
73
73
73

O presente "remédio cura" se funda na cláusula constitucional traduzida no art. 392, III, ..., posto que a decisão recorrida contraria dispositivo da Constituição Federal, na medida em que, ao julgar ~~apenas~~ o processo, sem julgamento, violou o artigo 395, par. 1º da Magna Carta de 1988, verba:

"Art. 125. Os Estados preservarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Par. 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Par. 2º - O Juiz fará a declaração da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais ou da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legislação para efeitos de maior ônus.



"Art. 74. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas neste Capítulo, processar e julgar os recursos constitucionais.

***** (Assinatura do autor)

VII - a representação da inconstitucionalidade de lei ou normativo estadual ou municipal contestados no âmbito da Constituição, ou judicializada por intervenção da autoridade de agir na inconstitucionalidade por violação em face de previsão constitucional.

Constituição*

Não que se ressalte que o legislador pode, expressamente, vedar ou condicionar o procedimento de recurso, qual seja, o dispositivo constitucionalizante da instância excepcional.

Desta forma, não é de admirar que o artigo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

00-375
PRO.
P

contra o teor do acordão proferido, assistindo-lhe, para, no quanto concerne à flagrante lógica que se demonstra na assertiva anterior, entendimento da lavra de preclaro expoente dos tribunais pátrios, Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Dr. Youssef Cabral, que, no Recurso Extraordinário nº 129.355-8, declarou, tanto o artigo 5º, fálico de contrário alcance, que:

"... Não se pode falar em prequestionamento se o acordão não apreciou o dispositivo legal mencionado como violado, pois "... não são os embargos de declaração merecidos expediente para forçar o ingresso na Instância Extraordinária, se não houve omissão do autor do que não devia ser suprida" (v.g., 192.309-SP, Rel. Min. Oscar Portella, DJU de 12/02/85)."

Com efeito, cumpre-se destacar que o Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador ODYR PORTO, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 129.355-8/7, de Jundiaí, assim se pronunciou:

"O recurso deve ser admitido a fim de se obter o esclarecido pronunciamento da Suprema Corte a respeito da validade da Enuncia a hipótese verdadeiro conflito de competência constitucional, de sorte que a sua definição encerra obrigatoriamente o explícito prequestionamento da matéria que se submete à apreciação da Suprema Corte e que diz respeito ao exercício do controle de constitucionalidade indispensável à manutenção da organização jurídica estadual."

76
PRO

oficial da Suprema Corte e ressalta-se que a abertura jurisdicional negada pelo anádoo, viabilizando o seguimento e a comunicação do serviço de Jurisprudência do STF, DJ de 21.05.93, Amentário nº 1704 -I, Reclamação nº 383-3/SP, julgada pelo Ministro Moreira Alves).

III - DO FUNDAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, de forma cristalina oferece condições de interpretação no sentido de garantir a independência do "decisum" do Tribunal local e do Poder constitucional Federal. Inscreve-se art. 125, parágrafo 2º da Constituição Federal. Isso é porque a orientação jurisprudencial, na forma extraída no Direito das Constituições, Seção I, edição de 21 de maio de 1993, à pág. 976, Recl. 383-3/190-SP, reza:

E M E N T A :

Reclamação com fundamento da preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de Inconstitucionalidade proposta por parte do Tribunal de Justiça da qual se extrai que a Lei Municipal não alegava a ofensa a dispositivos constitucionais violados que reproduzisse disposições constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. P.º. 1. a) Jurídica desses dispositivos.



100

**Admissão da propositura da ação direta de
inconstitucionalidade perante o Tribunal
de Justiça local, sua possibilidade de tal
recurso extraordinário se a interpretação
da norma estadual, que representa a norma
constitucional federal de observância
obrigatória pelos Estados, contraria o
sentido e o alcance desta Reclamação
conhecida, mas julgada imprudente***

(grifou-se).

O entendimento já exposto é o
menionado conforme a competência do Tribunal de Justiça dos
Estados para a apreciação da ação direta de
inconstitucionalidade, sob a alegação de que o
dispositivo constitucional estadual que contradiz
princípios constitucionais federais de observância
obrigatória pelo Estado.

Essa é correta exigência da competência
constitucional. Com efeitos nos termos do artigo 1º, § 2º da Constituição Federal instituidora da competência de
inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e
municipais em face da Constituição do Estado, não obstante
esse o qual o dispositivo o vir arredondado.

Uma vez mais, a competência da justiça estadual
em todo sentido, pelo Exmo. Doutor Engenheiro Silviano Braga Góes, presidente

Av. Liberdade S/Nº - Paço Municipal "Nova Jundiaí" FONE (011) 732-8877 TELEX (11) 79497 FAX (011) 732-5405

As decisões do Plenário estão neutralizando o sistema federalivo e sua ideologia, para manter, dada véspera, o federalismo autocrático. Equivocante quando sustenta que a indicação do art. 5º da Constituição do Estado, representa a invocação do art. 2º da Constituição Federal, pois ambos tratam da Independência dos Poderes. Tomar a relação Poderes na Constituição Federal é uma; a relação de Poderes no âmbito estadual, é outra. Não pode um ser meramente repetitivo do outro, pois estes são colocados em relação diversa. Se textualmente, são repetitivos, mas contextualmente, pois, no campo estadual, a ação de inconstitucionalidade verificará se a lei estadual ou municipal está de acordo com a Constituição Estadual e não com a Constituição Federal. E a ação declaratória de inconstitucionalidade torna-se então, a própria garantia da Constituição Estadual. E o exemplo do que dissesse art. 102 da Constituição Federal, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal, o guarda da Constituição Federal, cabe ao Tribunal de Justica do Estado, a guarda da Constituição do Estado.

"A aplicação de um desses princípios não pode ser confundida com a aplicação de um artigo, que repetiria outro da Constituição Federal, pois aquele é norma de fundamento e de construção, enquanto o artigo inserido no texto, constitui norma construída, que não acrescenta nada à norma superior."

"A decisão do Ex. Tribunal de Justiça parece supor data vénia, que a divisão de poderes representa uma norma da Constituição Federal, fractionada nas Constituições Estaduais, quando na realidade constitui também uma distribuição de funções, para preservar a independência de diferentes órgãos, conforme assinalou Otto Kleinich, na "Revista de Direito Público", nº 92, pág. 22.

Está ocorrendo aqui dois equívocos. Afirmanse que se a norma constitucional estadual é repetitiva, é a norma constitucional federal que invocada, e a competência será do Supremo Tribunal

raciocínio quando houver repetição das normas.

Ocorre que o art. 5º da Constituição Estadual que repete o art. 2º da Constitucional Federal, constitui princípio, conforme ressaltado pelo constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA - 2º Títragem - Cf. "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 94. Entre normas e princípios há diferença, pois estes estruturam o Estado e suas funções e aquelas contemplam hipóteses definidas."

A possibilidade jurídica da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade não é, portanto, pelo Ex. Tribunal "a quo", inteiramente demonstrada, porquanto, caracterizada no seu mérito, ao concluir que a demanda destina-se a aferir a constitucionalidade de lei local face à previsão da Constituição da República, competente de Corte Estadual sob a forma de jurisdição, contrária, de modo direto e inequívoco, norma constitucional federal, a autorização ao Estado Membro competência para o encaminhamento de leis municipais em face da Constituição Federal, respeitando-se a representação da Inconstitucionalidade.

IV - DO PERÍODO

图16 水稻的根系与地下茎的解剖学特征及其生物学意义

da lei, sendo que, afinal, provado integralmente, seja reformado o seu acréscimo, cessando-lhe, para fins de competência, o Tribunal Recorrido aprecie o mérito da ação, como medida de

J U S T I C A .

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1994

ANDRÉ BENASSI
PREFEITO MUNICIPAL

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico
OAB/SP 84.441

IONE CAMACHO CAIUNY
Procuradora Jurídica
OAB/SP 89.567

Supremo Tribunal Federal

82
PRIMEIRA TURMA

30/06/98

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 179.561-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADVOGADO: RONALDO SALLES VIEIRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, FRENTE À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIAL INDEFERIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Se a petição inicial foi indeferida pelo acórdão por inepta, em razão de não haver apontado, com um mínimo de precisão, aquilo em que consistiria a pretendida inconstitucionalidade, a matéria não tem como ser apreciada pelo STF, em sede de recurso extraordinário.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 30 de junho de 1998.

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

PRESIDENTE

Ilmar Galvão

RELATOR

